

# **Câmara Municipal de Mortágua**

## **Regulamento do Mercado Municipal de Mortágua**

### **Capítulo I**

#### **Da natureza, organização e condições de utilização**

##### **Artigo 1.º**

A organização e funcionamento do Mercado Municipal de Mortágua obedecerá às disposições do presente Regulamento.

##### **Artigo 2.º**

1 - O Mercado Municipal de Mortágua considera-se lugar público para efeito da aplicação das leis, posturas e regulamentos municipais.

2 - O mercado municipal destina-se à venda de hortaliças, legumes, frutas, carne, peixe, criação, flores, e, em geral de quaisquer géneros alimentícios.

3 – A Câmara Municipal poderá autorizar a venda, acidental, temporária ou contínua, de quaisquer outros produtos ou artigos que não sejam insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos, quando o julgar conveniente.

4 – Nas lojas do Mercado pode efectuar-se a venda de quaisquer artigos desde que a Câmara Municipal previamente o tenha autorizado.

##### **Artigo 3.º**

São locais de venda de produtos no Mercado:

- a) As lojas, considerando-se como tais, os recintos fechados, com espaço privativo para a permanência dos compradores;
- b) As bancas, considerando-se como tais, as mesas cimentadas e inamovíveis com acomodações adequadas para os produtos a vender.

##### **Artigo 4.º**

A ocupação do Mercado para venda de produtos ou quaisquer outros fins depende de autorização da Câmara Municipal, concedida directamente ao interessado ou por intermédio dos seus representantes a qual é sempre onerosa, precária e condicionada pelas disposições do presente Regulamento e demais disposições legais ou regulamentares aplicáveis.

### **Artigo 5.º**

1 - Nenhuma autorização será concedida sem que o interessado apresente documento comprovativo referente ao pagamento das contribuições e impostos devidos pelo exercício da sua actividade comercial, industrial ou profissional liberal e das taxas de ocupação devidas à Câmara Municipal.

2 – Exceptuam-se desta disposição os “produtores agrícolas locais”, que deverão atestar essa qualidade ao encarregado do mercado, por certificado da Junta de Freguesia da sua área de residência, cuja validade é de um ano a contar da data de emissão.

3 – Consideram-se para efeitos do ponto 2, “produtores agrícolas locais” aqueles cuja produção não tem carácter regular e comercial, constituindo a sua produção destinada a venda os excedentes do consumo próprio.

### **Artigo 6.º**

1 – A ocupação dos locais de venda no Mercado poderá ser:

- a) Efectiva, quando tenha carácter de permanência;
- b) Acidental, quando se realiza dia a dia e em bancas para o efeito destinadas.

2 – Cada pessoa singular ou colectiva apenas pode ser titular, no máximo, de dois locais de venda.

3 – A ocupação acidental dos locais de venda far-se-á por ordem de chegada dos vendedores, que solicitarão ao encarregado do mercado a respectiva ocupação e efectuarão simultaneamente o pagamento das taxas correspondentes.

4 – Na ocupação de duas lojas contíguas pelo mesmo titular e para o mesmo fim, tendo em vista a necessidade de maior espaço, deve, mediante autorização da Câmara Municipal, ser criada a comunicação entre ambas, não constituindo esta alteração direito a indemnização.

### **Artigo 7.º**

1 – O direito de ocupação efectiva de lojas e bancas é concedido pela Câmara Municipal, mediante arrematação em hasta pública, à qual poderão concorrer pessoas singulares ou colectivas.

2 - O direito de ocupação referido no número anterior será concedido pelo prazo de um ano, renovável por anos sucessivos, desde que tal convenha ao interesse do Município, independentemente de qualquer formalidade.

3 – A arrematação em hasta pública decorrerá perante uma comissão nomeada pela Câmara Municipal para o efeito e será anunciada por edital no qual deverão constar as condições e base de licitação estabelecidas pela Câmara e que será afixado nos locais públicos habituais e divulgado na imprensa local, com a antecedência mínima de 20 dias.

4 – Quando não estiver determinado o ramo de comércio a exercer, o concorrente deverá, no acto de licitação, declará-lo publicamente.

5 – Os concorrentes a quem forem adjudicadas as lojas e/ou bancas ficam obrigados a dar início aos ramos de comércio declarado no acto da licitação, no prazo que a Câmara Municipal vier a determinar, sob pena de perderem o direito à ocupação e sem reembolso das taxas já pagas.

6 – Quando não tenha havido pretendentes no acto da arrematação e por isso houver lojas ou bancas disponíveis, a Câmara Municipal procederá a nova hasta pública, a requerimento de qualquer interessado.

#### **Artigo 8.º**

1 – A adjudicação do direito de ocupação será feita pelo maior lanço oferecido acima da base de licitação estabelecida pela Câmara, por deliberação da comissão que presidir à praça.

2 – A deliberação da comissão será submetida a homologação da Câmara Municipal que se reserva o direito de a anular, se reconhecer que se verificaram irregularidades que afectam a legalidade do acto ou os interesses do Município, e ainda se constatar que houve conluio entre os concorrentes.

3 – A ocupação das lojas e bancas e outros espaços fica sujeita ao pagamento das taxas de ocupação previstas no Regulamento de Taxas e Licenças.

#### **Artigo 9.º**

1 – Os titulares do direito de ocupação das lojas e bancas ficam obrigados a liquidar o valor da arrematação na tesouraria da Câmara Municipal, na hora seguinte ao acto, e a hasta pública só será encerrada depois de obtida, no local da arrematação, a confirmação da prova de pagamento, sob pena de, não o fazendo, esta se considerar sem efeito.

2 – Ficam ainda obrigados ao pagamento mensal da taxa de ocupação, prevista no ponto 3 do art.º 8.º, na tesouraria da Câmara Municipal, até ao dia 10 do mês anterior àquele a que disser respeito.

3 – Na falta de pagamento das taxas no prazo referido no número anterior poderá, a Câmara independentemente da promoção da cobrança coerciva através das execuções fiscais, declarar a perda do direito de ocupação.

4 – A declaração da perda do direito de ocupação será feita, obrigatoriamente, desde que o concessionário deixe de satisfazer o pagamento da taxa de ocupação durante dois meses seguidos ou quatro interpolados, cometa infracção grave à disciplina interna do mercado, seja condenado judicialmente pela segunda vez por crime contra a saúde pública e reincida pela quarta vez em contra-ordenações puníveis com a coima nos termos do presente Regulamento.

#### **Artigo 10.º**

1 – O pagamento das taxas de ocupação accidental será feito directamente no local de venda e por meio de senhas, as quais são intransmissíveis, devendo os interessados conservá-las em seu poder durante o período da sua validade, sob pena de lhe ser exigido novo pagamento.

2 – As receitas cobradas nos termos deste número serão entregues periodicamente na tesouraria da Câmara Municipal em termos a regulamentar, pela Câmara Municipal.

#### **Artigo 11.º**

1 – Não é permitida a execução de quaisquer obras nas lojas e bancas sem prévia autorização da Câmara Municipal.

2 – As obras de conservação das lojas e bancas incumbem aos respectivos ocupantes, podendo ser feitas sem dependência da licença e mediante autorização da Câmara Municipal, por iniciativa destes, ou em cumprimento de intimação camarária.

3 - As obras de benfeitoria autorizadas e realizadas nas lojas ou bancas, ficarão pertença do município, não constituindo direito a qualquer indemnização.

#### **Artigo 12.º**

1 – Presumem-se abandonadas as lojas e bancas cujos ocupantes não exerçam nelas a sua actividade vinte dias úteis seguidos, sem motivo justificativo.

2 – Aos titulares do direito de ocupação efectiva será permitida, mediante comunicação por escrito ao encarregado do mercado, uma ausência anual até 30 dias para gozo de férias.

#### **Artigo 13.º**

1 – A direcção efectiva dos locais de venda compete aos titulares do direito de ocupação. Poderão estes, contudo, fazer-se substituir por pessoa idónea (familiar ou empregado), por motivo justificado, mediante prévia comunicação ao encarregado do mercado, ao qual incumbe a veracidade dos motivos invocados, bem como a qualidade dos substitutos.

#### **Artigo 14.º**

Os ocupantes dos locais de venda são obrigados a apresentar à fiscalização, sempre que esta os exigir, os documentos comprovativos do pagamento dos impostos e taxas devidas ao Estado e à Câmara Municipal.

#### **Artigo 15.º**

Aos titulares do direito de ocupação das lojas e bancas poderá ser autorizada pela Câmara Municipal, a requerimento dos interessados, a cedência a terceiros dos respectivos lugares, desde que ocorra um dos seguintes factos:

- a) Invalidez do titular;
- b) Redução a menos de 50% da capacidade física normal do mesmo;

- c) Outros meios ponderosos e justificados, verificados caso a caso.

#### **Artigo 16.º**

Por morte do titular do direito de ocupação preferem na ocupação dos mesmos locais, o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens e, na falta ou desinteresse, os descendentes, se aqueles ou estes ou os seus legais representantes assim o requererem nos 60 dias subsequentes ao decesso.

#### **Artigo 17.º**

1 – Em caso de concurso de interessados, a preferência aos lugares de venda defere-se pela ordem prevista no artigo anterior.

2 – Concorrentes apenas descendentes, observam-se as seguintes regras:

- a) Entre descendentes de grau diferente, preferem os mais próximos em grau;
- b) Entre descendentes do mesmo grau abre-se a licitação.

#### **Artigo 18.º**

1 – É proibido aos titulares do direito de ocupação de um qualquer local de venda no mercado municipal, transferi-lo, gratuita, onerosa, total ou parcialmente, bem como ceder a sua posição contratual para terceiros.

- a) É nula e de nenhum efeito essa transferência ou cessão, fazendo perder aos titulares o direito de ocupação.
- b) É nulo e de nenhum efeito qualquer trespasse que os titulares pretendam fazer relativamente aos locais efectivos de venda.

2 – Os titulares do direito de ocupação que pretendam desistir deverão comunicar o facto à Câmara Municipal, por escrito, até ao dia 15 do mês anterior àquele em que o deseje fazer, sob pena de ficar responsável pelo pagamento das taxas de ocupação vencíveis até ao fim do prazo da concessão, ou enquanto não formalizar nestes termos a sua desistência.

3 – Os titulares do direito de ocupação efectiva do mercado também não podem exercer nele comércio de produtos diferentes daqueles a que estão autorizados sob pena de lhes ser retirada a respectiva autorização, sem direito a qualquer indemnização ou restituição de taxas pagas.

#### **Artigo 19.º**

Todos os titulares do direito de ocupação efectiva são obrigados a munir-se do “cartão de identificação de utilização do mercado”, a emitir pela Câmara Municipal.

## **Capítulo II**

### **O funcionamento**

#### **Artigo 20.º**

- 1 – O Mercado Municipal de Mortágua terá o horário de funcionamento que a Câmara determinar.
- 2 – O horário estará patente no Mercado em lugar bem visível.
- 3 – Qualquer alteração será anunciada, com pelo menos 15 dias de antecedência.
- 4 – As lojas com abertura para o exterior do mercado poderão continuar abertas depois do encerramento deste, regulando-se o período de funcionamento pelos estabelecimentos comerciais similares, encerrando, no entanto, as portas de acesso directo ao interior do mercado.

#### **Artigo 21.º**

- 1 – Após o encerramento diário do mercado é proibida a entrada ou a permanência até ao máximo de uma hora após o encerramento público, a fim de procederem à recolha e acondicionamento da suas mercadorias, e também à limpeza e arranjo dos seus locais de venda.

#### **Artigo 22.º**

- 1 – A entrada e saída dos géneros e produtos destinados à venda no Mercado, far-se-á dentro do horário estabelecido pela Câmara Municipal, pelos locais e segundo a ordem estabelecida pelo respectivo encarregado do mercado, com vista à eficiência do serviço.
- 2 – A carga, descarga e condução dos géneros e volumes deve ser feita directamente dos veículos para os locais de venda ou destes para aqueles, não sendo permitido acumulá-los quer nos arruamentos interiores do mercado, quer nos arruamentos circundantes.

## **Capítulo III**

### **Dos vendedores**

#### **Artigo 23.º**

Dentro do Mercado Municipal de Mortágua, os vendedores são obrigados a cumprir as ordens e determinações que o encarregado do mercado lhes der em matéria de serviço, podendo reclamar perante a Câmara Municipal, por escrito, quando de qualquer modo se julgarem lesados.

#### **Artigo 24.º**

- 1 – Incumbe aos titulares do direito de ocupação e seus empregados :

- a) A obrigação de se apresentarem com o maior asseio e a manter os locais de venda em bom estado de limpeza;
- b) Tratar com correcção os compradores ou qualquer visitante;
- c) Permanecer no lugar de venda durante o período de funcionamento do mercado ao público;
- d) Exibir a tabela dos preços dos géneros e produtos que expuser para venda ao público;
- e) Apresentar os géneros e produtos em boas condições de higiene;
- f) Efectuar, finda a venda, a limpeza do lugar que ocupam ou tiverem ocupado.

#### **Artigo 25.º**

Os vendedores do mercado são obrigados a cumprir as disposições camarárias e outras impostas por lei, sobre a apresentação, embalagem e acondicionamento dos produtos e géneros destinados à venda ao público.

#### **Artigo 26.º**

Aos vendedores do mercado é proibido:

- a) Efectuar qualquer venda fora das lojas ou bancas para esse fim expressamente destinados;
- b) Colocar quaisquer objectos nos corredores destinados à circulação do público, ou fora da área correspondente ao lugar que ocupam;
- c) Deixar aberta qualquer torneira ou gastar água para outro fim que não seja a limpeza das lojas ou bancas;
- d) Apregoar os géneros ou mercadorias sem a devida autorização;
- e) Expor à venda os géneros ou mercadorias sem devida autorização;
- f) Matar, depenar ou preparar qualquer espécie de criação fora do local a isso destinado;
- g) Dar entrada a qualquer género ou mercadoria por locais não autorizados para o efeito;
- h) Molestar de qualquer modo outros vendedores ou quaisquer pessoas que se encontrem dentro do mercado;
- i) Não acatar as ordens e determinações do encarregado do mercado no exercício das suas funções;
- j) Formular de má fé, verbalmente ou por escrito, queixas ou participações inexactas ou falsas contra funcionários do mercado, e contra qualquer utilizador ou seu empregado;
- k) Utilizar balanças e pesos não aferidos;
- l) Alterar no mesmo dia a tabela de preços dos géneros ou mercadorias expostos para venda ao público, ou venda a preço superior ao tabelado;
- m) Exercer qualquer tipo de publicidade, sem a devida autorização da Câmara Municipal;
- n) Conservar em exposição produtos e géneros já vendidos;
- o) Permitir que nos espaços não destinados ao público se mantenham pessoas estranhas à actividade autorizada no local;
- p) Ocupar lugar diferente ao que lhe foi destinado;

- q) Fazer lume, queimar géneros ou cozinhá-los, a não ser nas lojas licenciadas para o efeito;
- r) Apresentar-se nos locais de venda em estado de embriaguez;
- s) Gratificar os funcionários em serviço no mercado, ou solicitar deles a prestação de quaisquer trabalhos, remunerados ou não, que não estejam no âmbito das suas funções.

#### **Artigo 27.º**

1 – As deficiências encontradas pelos vendedores ou compradores no funcionamento do mercado ou motivadas pela actuação do pessoal ali em serviço serão expostas verbalmente ou por escrito ao encarregado para resolução ou comunicação superior.

2 – Caso o encarregado não dê seguimento normal às reclamações apresentadas ou quando estas visem aquele funcionário, deverão os queixosos apresentar exposição escrita à Câmara Municipal.

#### **Capítulo IV**

#### **Da venda dos produtos**

#### **Artigo 28º**

1 – Estão sujeitos à inspecção sanitária os estabelecimentos existentes no mercado, assim como os géneros e produtos nele expostos e destinados à venda ao público.

2 – As anomalias verificadas pela inspecção sanitária aos estabelecimentos serão obrigatoriamente executadas pelo ocupante em prazo estabelecido.

#### **Artigo 29.º**

1 - A venda de peixe fresco ou marisco só é permitida nos lugares com banca, devendo previamente ser limpo de areia, terra e sal, antes de ser entregue aos compradores.

2 – Para venda de peixe, nomeadamente em postas, é o ocupante obrigado a possuir cepo apropriado e os utensílios indispensáveis.

3 – O peixe encontrado, pela fiscalização, em condições deficientes de higiene será imediatamente apreendido e ser-lhe-à dado o destino mais conveniente.

4 – Os detritos provenientes da preparação do peixe deverão ser lançados em recipientes apropriados, de modo a não serem vistos pelo público.

#### **Artigo 30.º**

A venda de carnes verdes e seus derivados só é permitida em lugares providos de balcão frigorífico.



### **Artigo 31.º**

Na embalagem de quaisquer géneros ou artigos não poderão ser utilizados jornais nem qualquer tipo de impresso ou escrito.

### **Artigo 32.º**

No mercado municipal haverá à disposição do público, sob responsabilidade do encarregado, uma balança para conferência do peso dos artigos ou géneros adquiridos, cujo uso é gratuito.

## **Capítulo V**

### **Dos frequentadores do mercado**

### **Artigo 33.º**

Os frequentadores do mercado são obrigados a acatar as determinações que o encarregado lhes der em matéria de serviço.

### **Artigo 34.º**

1 – São extensivas aos frequentadores do mercado as proibições constantes no artigo 26.º na parte aplicável.

### **Artigo 35.º**

Aos frequentadores do mercado não é permitido fazer-se acompanhar de cães ou quaisquer outros animais.

### **Artigo 36.º**

É proibida a qualquer pessoa dentro do mercado:

- a) Permanecer no interior do mercado, depois das horas de encerramento, salvo com a devida autorização;
- b) Estar deitado ou sentado nos arruamentos de circulação do público, nas bancas ou balcões;
- c) Lançar para o pavimento quaisquer resíduos, tais como, espinhas, pernas de ave, papéis, folhas ou restos de hortaliças, cascas de frutas ou legumes verdes, lixo, água suja, ou quaisquer outros que prejudiquem a boa limpeza e higiene.

**Capítulo VI**  
**Do pessoal em serviço**

**Artigo 37.º**

1 – O serviço interno do mercado será orientado e dirigido pelo encarregado designado para o efeito, podendo ser auxiliado por outro pessoal ao serviço da Autarquia para aí designado.

2 – Todo o pessoal que presta serviço no mercado é obrigado:

- a) A apresentar-se irrepreensivelmente limpo em todos os actos de serviço e devidamente identificados;
- b) A não se ausentar do lugar de serviço que lhe for destinado sem a devida autorização;
- c) A não se valer do seu lugar ou da sua autoridade para prejudicar ou beneficiar seja quem for;
- d) A fazer cumprir as disposições deste Regulamento mantendo rigorosa ordem e disciplina no interior do mercado;
- e) A ser correcto com todas as pessoas que frequentem o mercado, prestando os esclarecimentos que sejam pedidos;
- f) A zelar pela cobrança das taxas diárias procurando com diligência evitar fraudes;
- g) A não exercer no mercado , directa ou indirectamente, qualquer ramo de comércio ou indústria;
- h) A zelar pelos interesses legítimos do Município;
- i) A informar, com verdade, os seus superiores sobre tudo o que interessa ao serviço.

**Artigo 38.º**

1 – É vedado aos funcionários municipais prestar no mercado outros serviços que não sejam os inerentes às suas funções ou os que lhe tenham sido determinados superiormente.

2 – É proibido aos funcionários municipais que prestam serviço no mercado receber directa ou indirectamente dos seus utilizadores dádivas de qualquer espécie.

**Artigo 39.º**

Compete especialmente ao encarregado dos serviços do mercado:

- a) Superintender nos serviços de fiscalização do mercado, sua ordem, distribuição e bom funcionamento;
- b) Ter à sua guarda o inventário de todo o material e utensílios, verificá-lo com frequência, dando parte das faltas ou avarias ocorridas;
- c) Atender com solicitude qualquer queixa, fazendo imediatas averiguações, tomando testemunhas e resolvendo as questões quando sejam da sua alçada ou comunicando-as aos seus superiores hierárquicos;

- d) Velar cuidadosamente pela boa ordem, higiene e asseio dos locais de venda e pelas condições dos géneros e mercadorias expostas, chamando à atenção da autoridade sanitária para todos os que se tornem suspeitos e suspendendo, entretanto, a venda dos mesmos;
- e) Mandar retirar imediatamente todos os animais que forem encontrados mortos dentro das respectivas gaiolas, caixas ou canastos;
- f) Escriturar e ter em dia os livros respectivos;
- g) Executar e fazer executar as disposições do presente Regulamento, todas as ordens ou instruções que lhe sejam dadas superiormente;
- h) Assistir à abertura e encerramento do mercado;
- i) Verificar, antes de abandonar o mercado, se tudo está em ordem e se no seu interior fica alguma pessoa ou animal que possa causar prejuízos;
- j) Não permitir que o material de que é responsável seja utilizado para fins diversos daquele para que é destinado.

## **Capítulo VII**

### **Disposições gerais e transitórias**

#### **Artigo 40.º**

1 – O incumprimento das disposições deste Regulamento, para que não estejam previstas outras penas, constitui contra-ordenação punível com coima de € 4,99 a € 249,40.

2 – As coimas a que se refere o artigo anterior podem ser elevadas para o dobro quando aplicadas a pessoas singulares e para o triplo quando aplicadas a pessoas colectivas, em caso de reincidência.

#### **Artigo 41.º**

O presidente da Câmara Municipal promulgará as ordens ou instruções que entender necessárias ou convenientes para a boa execução do disposto neste Regulamento.

#### **Artigo 42.º**

1 - Compete à Câmara Municipal fixar o dia de encerramento semanal do mercado.

2 – A Câmara Municipal, por sua própria iniciativa ou por solicitação dos vendedores, pode, por motivo que possa ser considerado de interesse geral, transferir o dia de descanso semanal.

#### **Artigo 43.º**

As taxas a pagar pelos titulares do direito de ocupação do mercado são as constantes da tabela em vigor.

#### **Artigo 44.º**

Os espaços não definidos no presente Regulamento susceptíveis de melhor aproveitamento ficarão sujeitos às taxas previstas na Tabela de Taxas e Licenças.

#### **Artigo 45.º**

1 – Da decisão que aplique qualquer sanção neste Regulamento, caberá recurso para a Câmara Municipal, mediante exposição devidamente fundamentada.

2 – A Câmara Municipal apreciará o recurso na reunião imediata e comunicará ao recorrente, por escrito, a sua deliberação.

#### **Artigo 46.º**

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação do presente Regulamento, serão resolvidas pela Câmara Municipal.

#### **Artigo 47.º**

Aos titulares que ocuparem pela 1.ª vez as lojas é garantido o direito de ocupação pelo período de 10 anos.

#### **Artigo 48.º**

Este Regulamento entra em vigor 20 dias após a sua aprovação.

Mortágua, 10 de Fevereiro de 1993.